

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1103/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1103/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE MENTOR

E M E N T A:

TORNA OBRIGATORIO A VENDA DE INGRESSO POR PREÇO REDUZIDO EM 50% EM TODOS OS CINEMAS, CINECLUBES, CINEMATECAS TEATROS, CASAS DE ESPETACULO, ESTADIOS DE FUTEBOL, DINASIOS DE ESPORTE, E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUN.DE S.P. E DA O. PROVID.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 21-08-02

ARQUIVADO EM 19/01/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:09:46

00000015724-40



REGINA APARECIDA BAI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 1103 de 1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 NOV 1997
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transp. Alim. Econ.
Educação, Cult. e Esportes;
Saúde, Prom. Social e Trabalho;
Finanças e Orçamento;
PRESIDENTE

Projeto de Lei

01 - PL
01-1103/1997

Torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte, e demais estabelecimentos congêneres localizados no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes, e demais estabelecimentos congêneres que proporcionem lazer e entretenimento e que comercializem bilhetes de ingresso, localizados no município, ficam obrigados a proceder à venda de ingressos por preço reduzido em 50% (cinquenta por cento) aos jovens com até 21 anos de idade, *um até 30% de sua capacidade*

Parágrafo Único - O percentual de redução no preço dos ingressos a que alude este artigo será aplicado mesmo que sobre o preço original já esteja incidindo algum desconto.

Art. 2º - A comprovação da condição indicada no art. 1º desta lei será feita mediante verificação em qualquer documento oficial de identidade, apresentado em original ou por cópia reprográfica.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei deverão indicar de modo visível no local de venda dos ingressos o preço de cada um de seus tipos.

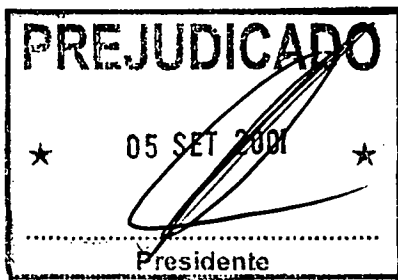
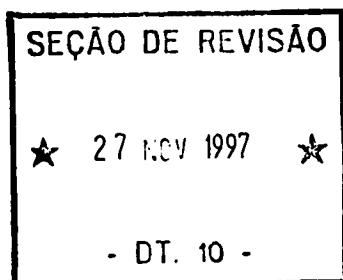
Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 100 UFIRs, por infração, dobrada na reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

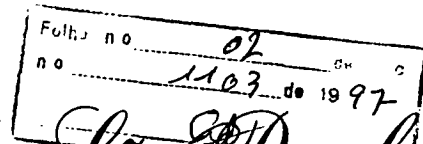
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1997.

JOSE MENTOR
JOSE MENTOR
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 14/12/92 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A meia entrada nos espetáculos e eventos teatrais, cinematográficos e esportivos surgiu da necessidade de ampliação do acesso dos jovens aos bens culturais produzidos pela sociedade. No município, este incentivo está, em geral, restrito tão somente aos estudantes, ou melhor, aos estudantes que podem adquirir documento de identidade estudantil.

A presente propositura, não extinguindo o benefício já conquistado pelos estudantes, estende-o a todos os jovens com idade até 21 anos, ampliando consideravelmente as oportunidades de acesso à cultura e ao lazer e entretenimento, especialmente àqueles cuja maturidade física, mental, psicológica e espiritual ainda está em processo de consolidação.

A ampliação das oportunidades de acesso à cultura, além de contribuir diretamente para o aprimoramento da qualidade de vida da população, incrementa também o grau de cidadania das pessoas, uma vez que lhes são proporcionadas melhores condições para adquirir mais consciência de sua condição, de seus deveres e direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 1103 97 03 12 97 de 19 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-12-97

PL. 174/97, 416/96. 88/96

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ MENTOR:

Para se manifestar sobre o PL 174/97,
de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que
trata de matéria similar à de seu projeto,

12/2/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ MENTOR:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

12.02.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Ref: projeto de lei tornando obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte, e demais estabelecimentos congêneres localizados no município e dá outras providências.

ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atenção à solicitação de V. Exa. contida no P.L. 1103/97, vimos manifestarmo-nos sobre o projeto nº 174/97 do nobre colega, Vereador Salim Curiati, que, conforme afirmação de V. Exa., trata de matéria similar à de nosso projeto.

Ocorre que ao se examinar o projeto supracitado, observa-se que o mesmo apresenta aspectos divergentes daquele por nós proposto, tanto na motivação quanto nas características, notadamente nos pontos a seguir arrolados:

1. destina-se aos jovens de catorze a vinte e um anos de idade;
2. que comprovadamente estejam empregados;
3. aplica-se a um limite de apenas 20% da capacidade de lotação dos locais que especifica e
4. não estabelece penalidade, o que o torna ineficaz.

O projeto de nossa autoria, por sua vez, atinge:

1. os jovens até vinte e um anos de idade, indistintamente;
2. inexistente limitação quantitativa para sua aplicação e
3. o artigo 4º estabelece a multa para o caso de descumprimento.

Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento do P.L. nº 1103/97, de nossa autoria.

São Paulo, 18 de agosto de 1999.

*De acordo:
5/10/99
ammeto*

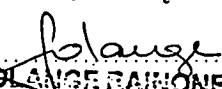
JOSÉ MENTOR
Vereador - PT

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 

sob folha nº 04

Em 05.10.99

(a)


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
12801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº

1103

de 19

97

05/10

1999

(a)

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV

A Com. de Const. e Justiça

05/10/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/09 às 14:05 hs.

DTA43 200 210

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Versador Lilian CARLOS
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de outubro de 19. 91

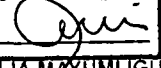
[Assinatura]
Presidente

SEGUE m juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 5 05 e 06

Em 18 / 10 / 99

(a)
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Folha nº- 05-	do proc.
Nº. 1103	de 19 97
O funcionário	

AMELIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

PL 1103/97
08/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, que visa tornar obrigatória a venda de ingresso, aos jovens com até 21 (vinte e um) anos de idade, por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo, mediante apresentação de documento de identidade, em original ou cópia reprográfica.

Dispõe, outrossim, que o percentual de redução no preço dos ingressos será aplicado mesmo que sobre o preço original já esteja incidindo algum desconto, devendo os estabelecimentos indicar de modo visível, no local de venda dos ingressos, o preço de cada um de seus tipos.

Estabelece, ainda, que aos infratores será aplicada multa correspondente a 100 UFIR, por infração, dobrada na reincidência.

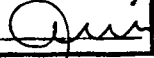
Apesar das nobres intenções do ilustre autor, a propositura não detém condições de prosperar eis que encontra óbices legais, como veremos a seguir.

A ordem econômica e financeira delimitada pela Constituição Federal de 1988, tem como fundamento básico a livre iniciativa e visa assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme parágrafo único do art. 170 da Constituição da República.

Portanto, verifica-se a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Acrecente-se que o art. 174 de nossa Carta Magna somente permite a intervenção estatal na economia, como agente normativo e regulador, para o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Dessa forma, as atividades relacionadas no art. 1º do projeto, são atividades lícitas e amparadas pela Constituição, não podendo o legislador obrigar o particular a oferecer a uma parcela da população a prestação de sua atividade ou utilidades.

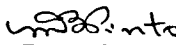
Folha nº -06- do proc.
Nº. 1103 de 1997
O funcionário 

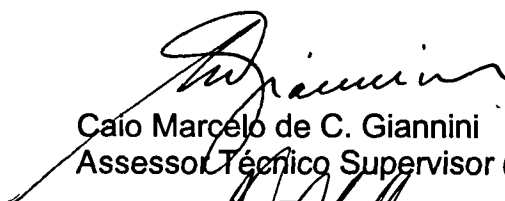
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

com descontos de preços, sob pena de intervir na livre iniciativa e na atividade econômica, sem amparo legal.

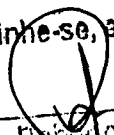
Ante o exposto, por não estar o projeto de acordo com os preceitos dos arts. 1º, IV, 170, parágrafo único e 174, da Constituição da República, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____
SEM EFEITO
Relator

À Nobre Vereador
para relatar.

em 28 de 3 de 2000 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Encaminha-se, em

28.3.2000

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
Em 18 de 04 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 04 de 12, 01, 01

al Carlos Roberto da Silva
Req. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 1 de 1

al Carlos Roberto da Silva
Req. 11130

SEM EFETO
SEM EFETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =07=

do processo nº =1103= de 1997 17 01 2001 (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do artigo 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 17 de janeiro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	# 07 # (sete) fls.
Arquivo em	19-jan-2001
O Func.º	D
LINA ANGÉLICA NEPES GUIMARÃES	
Documentalista - RF 100.927	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 08 e 09.

Em 5 07 2001

(a) BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

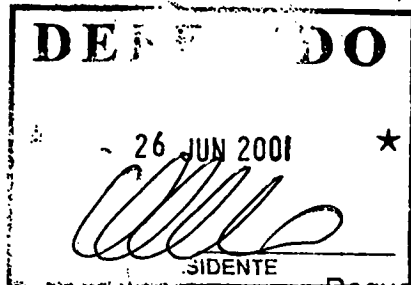


Folha nº 09 do Processo
nº 1103 de 1997
Sauri

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

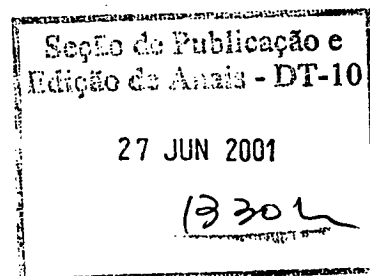


REQUERIMENTO 13 - RDS, 2001
13-1697/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que seja desarquivado, seguindo seu trâmite normal, o Projeto de Lei Nº 1103/97 que torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres localizados no município e dá outras providências, de autoria do Vereador José Mentor.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1103

de 19

97, 05, 07, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar o presente projeto para volta à tramitação.

27/6/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe
A.T.M.

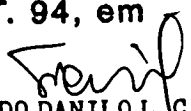
A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1697/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

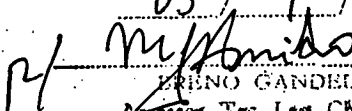
DT. 94, em

05-07-2001

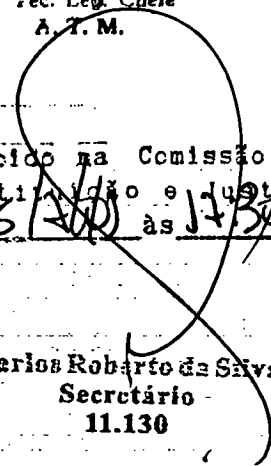

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

A Com. de Const. e Justiça

05 / 7 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07 às 11:30h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Zatene

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30 de 7 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 30 de 7 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

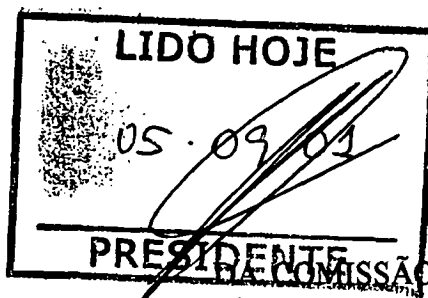
sob folha nº 10/12

Em 05 de 9 de 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

(a)

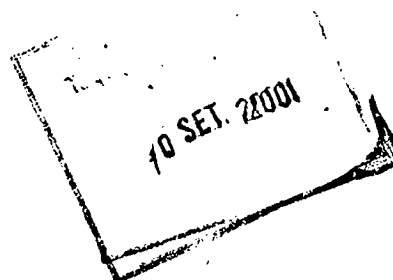
PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE LEI 1103/97



Folha n.º 10 do proc.
n.º 1103 de 1997
e suscitatório

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O presente projeto de lei, de autoria do Vereador José Mentor, objetiva tornar obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte, e demais estabelecimentos congêneres localizados no município e dá outras providências.

A propositura visa conceder os benefícios da meia entrada não só aos estudantes que tem condições de adquirir o documento de identidade estudantil, como também a todos os jovens menores de 21 anos.

O artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece:

“Art. 7º – É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....
VIII – acesso a equipamentos culturais de recreação e lazer.

Parágrafo único – A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.”

Em que pese ser do conhecimento geral a necessidade de manter-se os jovens ocupados com atividades saudáveis, não só no campo desportivo como no cultural e artístico, a legislação em vigor priva de seus benefícios aqueles que, por falta de recursos, embora estudantes, não podem filiar-se a uma entidade estudantil, bem como aqueles que sequer tem acesso à escola e que são duplamente penalizados.

Por outro lado não há que se falar em ingerência na atividade econômica, vez que a legislação em vigor (Lei nº 11355, de 5 de maio de 1993) já prevê a concessão de desconto. A medida proposta pretende mudar apenas a forma de comprovação para obtenção do desconto; a alteração refere-se, exclusivamente, ao jovem menor de 21 anos que não mais necessitará comprovar sua condição de estudante.

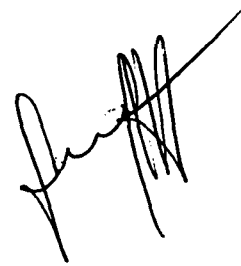
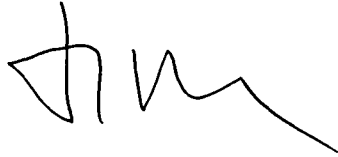
Folha n.º 11 do proc.
n.º 1103 de 1997
o funcionário 4

No entanto, para adequar o projeto à realidade econômica, propomos a apresentação de substitutivo inserindo dispositivo que limita a 30% (trinta por cento) da lotação do estabelecimento o acesso de jovens menores de 21 anos, nos mesmos moldes da legislação atualmente em vigor (Lei nº 11355, de 5 de maio de 1993).

Pelo exposto, com o substitutivo apresentado, somos pela legalidade do presente.

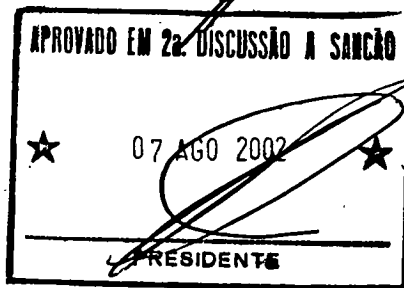
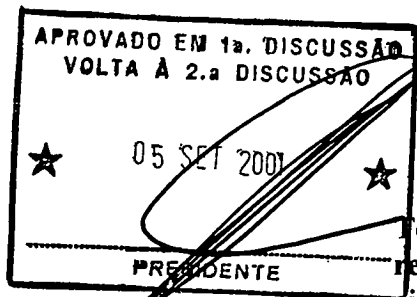
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04.9.01

1-4

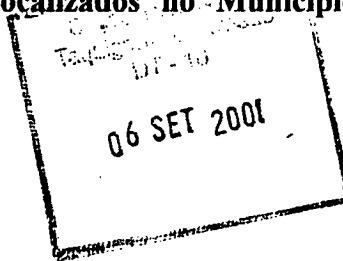
  
Laurindo




SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1103/97



Torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte, e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que proporcionem lazer e entretenimento e que comercializem bilhetes de ingresso, localizados no Município, ficam obrigados a proceder à venda de ingressos por preço reduzido em 50% (cinquenta por cento) aos jovens com até 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 1º – O percentual de redução no preço dos ingressos a que alude o “caput” deste artigo será aplicado mesmo que sobre o preço original já esteja incidindo algum desconto.

§ 2º – Fica limitado a 30% (trinta por cento) o acesso das pessoas elencadas no “caput” deste artigo, com o desconto ali previsto.

Art. 2º – A comprovação da condição indicada no artigo 1º desta lei será feita mediante verificação em qualquer documento oficial de identidade, apresentado em original ou por cópia reprográfica.

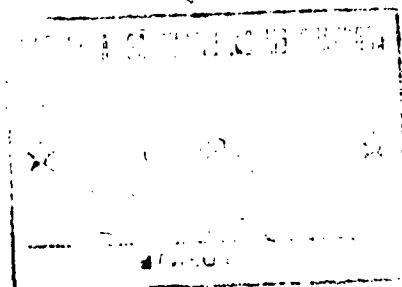
Art. 3º – Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei deverão indicar de modo visível no local de venda dos ingressos o preço de cada um de seus tipos.

Art. 4º – O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFIRs, por infração, dobrada na reincidência.

Art. 5º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 13a21
0108/02 a) 7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



LIDO HOJE

05.09.01

Câmara Municipal de São Paulo
PRESIDENTE

06 SET 2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 1103/97

Trata-se o presente de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Mentor, que torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município aos jovens com até 21 anos de idade.

O projeto foi apreciado na reunião de 04 de setembro de 2001 pela Comissão de Constituição e Justiça que apresentou um substitutivo deu o parecer pela legalidade.

No mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica reconhece o bom propósito do projeto, uma vez que a redução dos preços possibilitará o acesso de jovens em maior número aos locais elencados pelo projeto, não chegando a gerar um prejuízo às empresas envolvidas.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por sua vez, nada tem a opor quanto ao mérito do projeto, uma vez que a redução nos preços possibilita um maior acesso dos jovens aos ambientes culturais e esportivos do Município, contribuindo para uma melhor formação pessoal e cultural da população.

Assim, o parecer é

FAVORÁVEL

Em relação ao mérito do projeto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor quanto ao mérito, uma vez que o projeto trará benefícios a população jovem, permitindo maior freqüência a locais de atividades culturais e esportivas, que constituem uma opção saudável para os momentos de lazer, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto apresentado, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

Folha nº 13 do proc.
01-1103 de 28.97

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

14do proc.
nº 01-1103de 20.97.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRANSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA
E ESPORTES, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 1103/97

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA

[Handwritten signatures]
P/ Encaminhamento

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
Elsy
Santos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15.....do proc.

nº 01-1.103.....de 20.97

Denise Chouve Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 08	FOLHA: 10	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE	
ORADOR:			DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 12.

12. "PL 1103/97, do Vereador José Mentor (PT).Torna obrigatório a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas Teatros, Casas de Espetáculo, Estádios de Futebol, Ginásios de Esporte, e demais estabelecimentos congêneres localizados no Munic. de São Paulo. (EM APENSO PL 88/96). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o requerimento de inversão.

O Sr. Secretário procederá à leitura dos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e do Congresso das Comissões realizado nesta tarde.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16.....do proc.

nº 01-1103.....de 20 97

Densidade: 10.750
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 08	FOLHA: 11	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE
ORADOR:		DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO			

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PL 1.103/97, do Vereador José Mentor).



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.

nº 01-1103 de 2017

Denise A. Condoye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 08	FOLHA: 12	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE	
ORADOR:			DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) ... (Paula)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, votarei favoravelmente a esse projeto. Porém, quero sugerir que o nobre Vereador José Mentor faça um substitutivo para que essa lei inclua os velhinhos acima de 65 anos. Como tenho 65 anos de idade e é ditado popular que todos os velhinhos acima de 65 anos voltam a ser criança também, estou chegando à idade de criança e gostaria de ser privilegiado por essa lei.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Feita a sugestão do nobre Vereador Wadih Mutran, o Sr. Secretário procederá a leitura do parecer conjunto das Comissões Reunidas de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Educação Cultura e Esportes; Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei 1.103/97.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18.....do proc.

nº 01-1103.....de 28.97

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 08	FOLHA:13	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE
ORADOR:		DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO			

(O SR. PRESIDENTE...Dalva)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Feita a publicidade regimental, com a leitura do parecer, passemos à votação. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em 1ª discussão o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Gostaria de fazer encaminhamento de votação. O voto da Bancada do PSDB foi favorável.

Quero parabenizar ao nobre Vereador José Mentor, dizer que a coerência desse projeto com a medida provisória do Sr. Ministro Paulo Renato, que concede a meia entrada a todos os menores de 21 anos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Folha nº 19.....do proc.

PL 646/97

PL 1103/97

Rod.:1	Folha:5	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:	Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia	

Vereadores favoráveis ao PL 646/97 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado o projeto. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento dos itens 24 e 25 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Vereadores favoráveis ao adiamento dos itens 24 e 25 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado o adiamento. Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 26.

"26 - PL 1103/97, do Vereador José Mentor (PT). Torna obrigatório a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo. Fase da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 20 do proc.

no 01.1107 de 20.97

Dep. A. Tancredi Montini

Rod.:1	Folha:6	Taq.:ALEX	Sessão: 162 extraordinária
Orador:		Data: 7 8 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Justiça. Os Vereadores favoráveis ao PL 1103/97 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - ... Segue Dalva

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Sr. Presidente, regimentalmente, requeiro o adiamento do itens 27 a 42.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓

do processo nº 01-1107 de 10 97 09, 08, 02 (A) Denise A. Tancuys Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo ao presente projeto, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, às fls.12....., foi aprovado em 2ª discussão e votação na 162ª Sessão Extraordinária, de 7 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

09/08/02

RECEBIDO EM LEG 3

EM 22/08/02

ÀS 18:00 h.

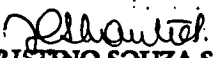
BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sr. Orlando,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

12.08.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

RECEBIDO EM 12/08/02

MR

Sr. Chefe,

Preparado conforme despacho de V.Sa.

12.08.02


ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ...... juntado ...... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ...... nº ...... 22/24

Em ... 10 ... 09 ... 02

(a) ...
ROCHA DUTRA ...
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º 22	de proc.
N.º 01-1103	de 97
O funcionário	(assinatura)
ROSMAIRIURY ALVES DOS SANTOS	
Assessoria de Comunicação	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0472/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1103/97, de autoria do Vereador José Mentor, que torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes, e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JK
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2002.

Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1103/97). (Ver. José Mentor - PT). Torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes, e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que proporcionem lazer e entretenimento e que comercializem bilhetes de ingresso, localizados no Município, ficam obrigados a proceder à venda de ingressos por preço reduzido em 50% (cinquenta por cento) aos jovens com até 21 (vinte e um) anos de idade. § 1º - O percentual de redução no preço dos ingressos a que alude o "caput" deste artigo será aplicado mesmo que sobre o preço original já esteja incidindo algum desconto. § 2º - Fica limitado a 30% (trinta por cento) o acesso das pessoas elencadas no "caput" deste artigo, com o desconto ali previsto. Art. 2º - A comprovação da condição indicada no artigo 1º desta lei será feita mediante verificação em qualquer documento oficial de identidade, apresentado em original ou por cópia reprográfica. Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei deverão indicar de modo visível no local de venda dos ingressos o preço de cada um de seus tipos. Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFIRs, por infração, dobrada na reincidência. Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 2002. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzola, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm



Folha n.º	24	do proc.
N.º	01-1103	de 97
O funcionário	ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes, e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de agosto de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que proporcionem lazer e entretenimento e que comercializem bilhetes de ingresso, localizados no Município, ficam obrigados a proceder à venda de ingressos por preço reduzido em 50% (cinquenta por cento) aos jovens com até 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 1º - O percentual de redução no preço dos ingressos a que alude o "caput" deste artigo será aplicado mesmo que sobre o preço original já esteja incidindo algum desconto.

§ 2º - Fica limitado a 30% (trinta por cento) o acesso das pessoas elencadas no "caput" deste artigo, com o desconto ali previsto.

Art. 2º - A comprovação da condição indicada no artigo 1º desta lei será feita mediante verificação em qualquer documento oficial de identidade, apresentado em original ou por cópia reprográfica.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei deverão indicar de modo visível no local de venda dos ingressos o preço de cada um de seus tipos.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFIRs, por infração, dobrada na reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
n.º 01-1103 de 997
funcionário
RESERVAÇÃO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	26	do proc.
N.º	01-1103	de 1997
O funcionário	D	

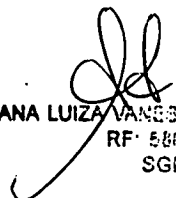
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 472, de 16/08/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1103/97, de autoria do Vereador José Mentor.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/08/02


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.1103

de nº

97

, 10/09/02

(a)

ROSÁRIE DUARTE DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL
aposto ao mesmo.

Em, 10.09.2002.

Relibantel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 28 a 35

Em 10/9/02

(a)
Solange Raimundo
Assistente T. C. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	38	do proc.
nº	01-1103	de 29/97
Solenge Raimond dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

São Paulo, 06 de setembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA	
LIDO HOJE	
Ofício nº 15-0605/2002	
Ass. de Jur. - Sust	526/02
Ass. de Econ.	
Ass. de Educ.	
Ass. de Saúde	
Ass. de Fin.	
Senhor Presidente	

15 - DOCREC
15-0605/2002

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	09/09/02
às	13:15 horas

SILVIO A. COSTA
Ass. Téc. Dir. IV

ACEITO O VETO	
21 FEV 2006	
PRESIDENTE	

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0472/2002, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 7 de agosto de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 1103/97.

Elaborado pelo Vereador José Mentor, o projeto aprovado torna obrigatória a venda de ingresso, por preço reduzido em 50%, aos jovens com até 21 anos de idade, em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo, limitando a 30% o acesso das pessoas beneficiadas com o aludido desconto.

Sem desmerecer os propósitos que certamente inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10	
09 SET 2002	

Folha nº	97	do proc.
nº	81-1102	de 20 97

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

em vista de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Por primeiro, verifica-se que o texto em questão fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal.

De fato, não se cuida, no caso, de interferir, apenas, em serviços públicos, mas em atividades exploradas com fins lucrativos, dentro da ordem legal e mediante licença, além do pagamento dos tributos exigidos.

Em assim sendo, o texto aprovado, ao reduzir preços, intervem indevidamente naquelas atividades, em prejuízo dos negócios correspondentes, de modo que não reúne, dentro da ordem constitucional, condições de sanção.

Não bastasse tanto, ao adentrar seara de assunto exclusivo do Executivo, a medida em foco extrapola as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

Tal ocorre porque o texto aprovado, por seu amplo teor, abrange igualmente teatros, estádios de futebol, ginásios de esportes, incidindo também sobre bens municipais, cuja administração é de competência privativa do Prefeito, conforme disposição contida no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Efetivamente, o artigo 1º do projeto aprovado abrange os teatros pertencentes ao Município, ou seja, o Theatro Municipal, os sete teatros distritais e as salas de espetáculos do Centro Cultural São Paulo. A aplicação da lei acarretaria significativa perda de receita aos cofres públicos.

Com relação apenas ao Theatro Municipal, esta seria a sétima lei que norteia benefícios de redução no preço dos ingressos praticados pela instituição, quer de produção própria, quer de produtores independentes. O percentual de 30% representa 53 ingressos, sem se levar em conta que o Theatro tem 5 setores, cada qual com um preço. Numa temporada longa, o número é significativo; numa curta, é financeiramente fatal, considerando-se as elevadas despesas para se montar um espetáculo, sem mencionar-se os impostos e taxas que incidem sobre a montagem.

O mesmo se aplica aos equipamentos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. Tendo em mente que o Estádio do Pacaembu comporta um público de 40.000 pessoas e que o

Autódromo de Interlagos, nos eventos da Fórmula 1, abriga até 80.000 espectadores, a cota de 30% destinada à meia-entrada representa percentual alto e de difícil controle.

Não se olvide, por outro lado, que a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, assegura a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos da rede de ensino o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer. O objetivo da lei é propiciar aos estudantes um estímulo à busca da cultura, visando ao maior interesse pelo conhecimento científico e pelas manifestações esportivas e artísticas.

Tal benefício, perfeitamente em consonância com o preceito constitucional insculpido no artigo 205, que procura ensejar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cessa quando a pessoa deixa a condição de estudante. Ao contemplar, como o faz o texto aprovado, os menores de 21 anos que não detenham a condição de estudante, o benefício transmuda-se em privilégio, pois não há motivo que justifique o favorecimento financeiro a tal parcela da população. Cria-se, dessa forma, um critério discriminatório em razão da idade, numa clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, o artigo 5º da Constituição Federal, ao positivar tal princípio, enunciou, não uma igualdade meramente formal, mas,

conforme definição universalmente assente, um modo de fazer com que os desiguais sejam tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. Por esta razão, a lei e os agentes públicos são obrigados a dotar parcelas significativas da sociedade de um máximo de igualdade perante os demais, seja no caso de portadores de deficiência física, de idosos, de carentes de recursos financeiros, de minorias raciais ou de outros segmentos da população.

A criação de um benefício, portanto, deve levar em conta que o segmento objetivado dele necessite e sem o qual ficará em condições de desigualdade perante o restante da sociedade. Dessa forma, o benefício não será um privilégio, mas um modo de diminuir a situação de inferioridade da parcela em questão, conferindo plena eficácia ao dispositivo constitucional segundo o qual todos são de fato iguais.

Ora, não é esse o caso da propositura aprovada, pois os menores de 21 anos não se encontram todos indistintamente em relação de desigualdade perante o resto da população paulistana, configurando-se assim apenas um privilégio a essa camada da população, o que, ao invés de diminuir as desigualdades, pode aprofundá-las, em muitos casos.

No mais, o custo adicional da meia-entrada, ao acarretar ônus aos setores econômicos envolvidos, terminará por ser

repassado ao preço dos ingressos, fato que sobrecarregará, injustamente, o conjunto da sociedade, aí incluídos os próprios beneficiários da redução.

Nessa medida, o projeto aprovado, que certamente objetiva incentivar a participação dos jovens nas atividades culturais e esportivas, poderá produzir efeito inverso, afastando não só os jovens mas outras camadas da população.

Em suma, além da inconstitucionalidade apontada, também a contrariedade ao interesse público, fartamente demonstrada, compelem-me a vetar integralmente o texto vindo à sanção, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelo que devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE AGOSTO DE 2002.

Cópia extraída de fls. nº 12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1103/97). (Ver. José Mentor - PT). Torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes, e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres que proporcionem lazer e entretenimento e que comercializem bilhetes de ingresso, localizados no Município, ficam obrigados a proceder à venda de ingressos por preço reduzido em 50% (cinquenta por cento) aos jovens com até 21 (vinte e um) anos de idade. § 1º - O percentual de redução no preço dos ingressos a que alude o "caput" deste artigo será aplicado mesmo que sobre o preço original já esteja incidindo algum desconto. § 2º - Fica limitado a 30% (trinta por cento) o acesso das pessoas elencadas no "caput" deste artigo, com o desconto ali previsto. Art. 2º - A comprovação da condição indicada no artigo 1º desta lei será feita mediante verificação em qualquer documento oficial de identidade, apresentado em original ou por cópia reprográfica. Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei deverão indicar de modo visível no local de venda dos ingressos o preço de cada um de seus tipos. Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFIRs, por infração, dobrada na reincidência. Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 2002. JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 35 -

do processo nº

01-1103

de nº

97

10/9/02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV

RG 10.801.11

As Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de Educação, Cultura e Esportes, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

10/9/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 10.9.02 às 18:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de setembro 1 02

[Signature]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13695

Em 09/10/82

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3077	do
Processo 1103/97	
Carica: Roberto Silva	
Reg. 11/30	

PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/97.

Trata-se de veto integral aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 1103/97, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, que visa tornar obrigatória a venda de ingresso, por preço reduzido em 50% aos jovens com até 21 anos de idade, em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo, limitando a 30% o acesso das pessoas beneficiadas com o aludido desconto.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 162ª Sessão Extraordinária, de 7 de agosto de 2002, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que o texto em questão fere o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal e que, ao adentrar seara de assunto exclusivo do Executivo, extrapola as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Assiste razão à Sra. Prefeita.

Com efeito, o texto constitucional, ao disciplinar a forma de atuação do Estado na economia, é expresso ao enunciar:

"Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Assim, segundo o art. 174 da Constituição Federal, o Estado constitui-se em agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva¹, "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

Ainda segundo o citado doutrinador:

A *fiscalização* "pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis" (ob. cit. pág. 738).

Já a regulamentação da atividade econômica "surgiu como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade; normalidade, então, consistia

¹ In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., pág. 738



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	3277	do
Processo	110397	
Carla R. de Silva		
Rua 1113		

em manter um regime de livre concorrência... Nesse sentido é o texto que embasa a legislação repressora do abuso do poder econômico, que deveria ser o parágrafo do art. 174 e não do art. 173" (idem).

Por sua vez, "incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral" (idem).

Note-se que a propositura, ao assegurar desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo, extrapola as três funções estatais interventivas: "incentivo", "fiscalização" e "planejamento".

Isso porque, consoante disposto acima, o colimado pela propositura não se insere na função normativa do Estado, que tem como consequência direta a função fiscalizadora, na medida em que a chamada regulamentação econômica deverá dar-se sempre em consonância com os princípios preconizados pela Constituição Federal, e não há nada no texto constitucional que justifique a intervenção estatal na economia para obrigar, por meio de norma, que os realizadores desses eventos sejam obrigados a arcar com o custo da redução em 50% do valor dos ingressos pagos pelos menores de 21 anos.

Não obstante a nobreza da função que exercem, não há se falar no exercício da função "incentivo" porque ela se dá sem o emprego de meios coativos, como na concessão de incentivo fiscal, por exemplo.

Por fim, a questão da violação do princípio da independência e separação entre os Poderes.

Como o texto aprovado abrange também bens municipais, cuja administração é privativa do Prefeito, nos termos do art. 70, VI e 111, da Lei Orgânica do Município, também correta a assertiva da Sra. Prefeita no sentido de que, no tocante a esses estabelecimentos, haveria também a violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

110397

pvt1103-97

2

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.L. 01/11/52

Carlos Roberto da Silva
Secretário
41.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 37

Em 01/03/2006

Ass:

LUZIA A. VEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

EXIBIR



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 1103/97

01/03/2006

(a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02/03/06

ganderson
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

ÀS 17:00 h

KATIA REGINA MORAES DE SAUS
Assessora Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

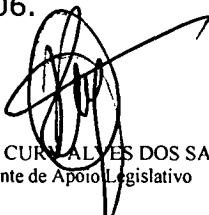
Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização da Proc. Legislativo

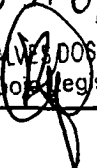
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 39/41
Em 10/03/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 39	do proc.
nº 01-1103	de 97
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

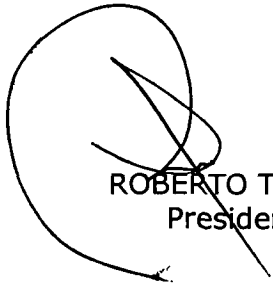
São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0245/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes, e demais estabelecimentos congêneres, localizados no Município, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 526, de 06 de setembro de 2002, referente ao PL nº 1103/97, de autoria do Vereador José Mentor.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
RL
JCSS/rcas

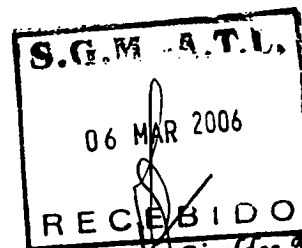


Folha nº 40 do proc.
nº 01-1103 de 97
MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 245, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 1103/97, de autoria do Vereador José Mentor.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

41

do processo n° 01-1103 de 28 97, 10/03/06

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em

41

Arquivado novamente em

14/03/2006

Com

41

fls.

O Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA

RF 10.860

SGP. 33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 42, 43 e 44.

Em 06/08/2007

(a) Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do Processo
nº 11.834 de 1997
Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo
RF 10.888

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06/08/07



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 43 do Processo nº 1103 de 1997
<i>Rejeição</i>
Jader Augusto Pimenta Técnico Administrativo RF 10.860

rod.: 07 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 117ª SO data: 21-02-06

- "62. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 1103/1997, do Vereador JOSÉ MENTOR (PT). Torna obrigatória a venda de ingresso por preço reduzido em 50% em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de São Paulo. (DOCREC-605/02). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao PL 1.103/97 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção do veto. Arquite-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 63 a 66 da pauta.

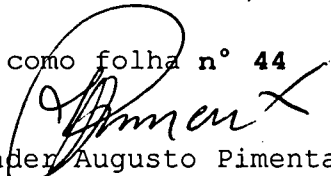
O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos o adiamento dos itens 63 a 66 da pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

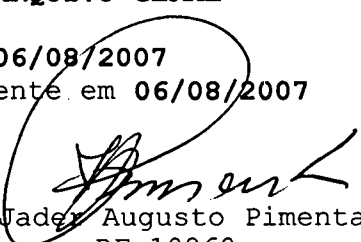
Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 01-1103 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 43 à fl
44, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 42.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 44 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860